

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: etgkfty1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/05/2024 Projeto de lei nº 994/2024 Protocolo nº 5020/2024 Processo nº 1481/2024	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispensa outorga de água para propriedades rurais de até um módulo fiscal no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As propriedades rurais de até um módulo fiscal ficam dispensadas de obter outorga de água junto à administração pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de *mérito, regimentais, de juridicidade e de constitucionalidade*.

Quanto ao mérito, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar *oportunidade, conveniência e relevância pública*.

Quanto a *oportunidade*, cientes da dificuldade que sofrem os pequenos produtores rurais açoitados em



demasiada burocracia, vê-se por oportuna a presente proposição de modo a minorá-la.

Quanto a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado é a desburocratização e o fomento do agro, em especial, a agricultura unifamiliar. Portanto, o critério de conveniência foi alcançado.

Quanto a *relevância pública*, trata-se de fazer valer os ditames da constituição, assegurando a liberdade econômica, e sobretudo, o fomento da atividade rural.

Quanto regimentalidade, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

Considera-se *prejudicada* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de *proposições que não serão admitidas*: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionar, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Quanto a juridicidade, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*”

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

Quanto a constitucionalidade, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, VI e VIII, e de competência legislativa concorrente dos



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Estados, segundo Art. 24, incisos I, V, VI e VIII, e §2º, todos da Constituição Federal.

A presente proposta de lei visa incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais, sem perder de vista e imperiosa visão econômica, o dever de fomento do agro e a função social da terra, conforme determina a Constituição Federal Brasileira.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Maio de 2024

Gilberto Cattani
Deputado Estadual